

PARECER TÉCNICO

OBJETO DO PARECER: Análise e contestação dos pleitos formulados em sede de impugnação ao edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 0102026/2026 - CPSMLN

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n° 0002/2026 - CPSMLN

IMPUGNANTE: Mustang Pluron Química Ltda.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Mustang Pluron Química Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° 0002/2026, insurgindo-se formalmente contra as regras do instrumento convocatório e pleiteando duas alterações principais:

1. **EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA:** A inclusão de cláusula editalícia obrigando a apresentação de Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) tanto para as empresas licitantes quanto para as fabricantes dos saneantes.
2. **DIVISÃO DO OBJETO:** O desmembramento do lote geral com a consequente criação de um lote exclusivo para a área de lavanderia, contemplando especificamente os itens 1, 2, 3 e 4 constantes no lote único.

Diante as contestações apresentadas pela impugnante passa-se à fundamentação e análise técnica dos referidos pedidos.

SOBRE A CONTESTAÇÃO DOS PEDIDOS

1. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA SANITÁRIA E AFE PARA A LICITANTE COMERCIANTE / DISTRIBUIDORA

A impugnante sustenta que a exigência de AFE e Licença Sanitária para a empresa licitante é uma garantia de segurança e cumprimento da legalidade. Contudo, tal entendimento desconsidera a diferenciação jurídica entre a atividade de fabricação e a atividade de mera comercialização ou distribuição. Logo sobre tais aspectos podemos observar que a apresentação de tais exigências pelas empresas participantes não se mostra necessária no presente certame, uma vez que poderia representar restrição indevida à competitividade do procedimento licitatório, podendo caracterizar como ampliação indevida de exigências. Assim, impor que empresas puramente distribuidoras ou revendedoras possuam as mesmas licenças operacionais de uma planta fabril industrial cria barreiras de entrada desproporcionais no certame. O foco da Administração reside em atestar que os produtos ofertados possuam os devidos registros ou notificações na ANVISA, sendo tal fato consta no detalhamento do objeto, e não em sobrecarregar a fase de habilitação documental da empresa comerciante.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA deve ser restrita às empresas que executem as atividades previstas na Lei nº 6.360/76 (como fabricação e importação), sendo considerada restritiva à competitividade quando exigida de empresas que realizam apenas o comércio varejista ou a intermediação de saneantes comuns, exceto em casos de armazenamento complexo de produtos altamente controlados, o que não se amolda à totalidade dos itens comuns de desinfecção hospitalar.

Vincular a habilitação à apresentação concomitante de Licença Sanitária Estadual/Municipal e AFE para a licitante — quando o produto em si já é regularizado pelo órgão regulador competente — viola o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), limitando a participação de pequenos distribuidores e ferindo a busca pela proposta mais vantajosa.

2. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NO AGRUPAMENTO DE ITENS E INVIABILIDADE DE DESMEMBRAMENTO

A impugnante aduz que o agrupamento de itens de lavanderia com produtos de outra natureza restringe a competitividade e afasta fornecedores especializados. O argumento, no entanto, colide com a prerrogativa da eficiência administrativa e do ganho de escala.

A definição de agrupar itens em lotes ou dividi-los em itens isolados baseia-se em critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade técnica, avaliados previamente pela equipe de planejamento do Consórcio Público. O agrupamento em um lote geral justifica-se pela padronização logística, economia de escala, facilitação do controle de entregas e centralização da fiscalização contratual.

A criação de um lote específico para os itens 1, 2, 3 e 4 (lavanderia) fracionaria o objeto de forma prejudicial. Gerenciar múltiplos contratos com fornecedores distintos para insumos que serão utilizados no mesmo ecossistema de saúde gera custos operacionais e administrativos elevados para o Consórcio (CPSMLN), indo na contramão da otimização de recursos públicos.

O fato de o mercado possuir empresas especializadas em nichos (como apenas lavanderia hospitalar) não obriga a Administração a moldar o seu edital para atender à estrutura comercial de determinados fornecedores. As empresas aptas a fornecer saneantes de ampla escala podem participar plenamente do certame por meio do lote estabelecido, assegurando a ampla disputa.

Assim, o agrupamento em lote único decorre de uma análise técnica e administrativa, considerando a necessidade de padronização dos produtos, melhor gerenciamento contratual, otimização dos procedimentos de fiscalização e maior eficiência na execução do objeto.

Além disso, a divisão dos itens em lotes distintos não demonstrou, no caso concreto, trazer vantagem à Administração ou ampliar significativamente a competitividade, podendo, inclusive, ocasionar dificuldades operacionais e fragmentação desnecessária do fornecimento.

DA DECISÃO

Diante de toda a fundamentação exposta, este órgão técnico emite parecer no sentido de CONHECER a impugnação apresentada pela empresa Mustang Pluron Química Ltda, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 - CPSMLN.

Limoeiro do Norte – Ce, 23 de junho de 2026.



MARIA JANIELE OLIVEIRA SOUZA
FARMACÊUTICA
POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA
CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE-
CPSMLN